



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3373, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para tornar obrigatória a disponibilização, pelo serviço de saúde, de boletim diário sobre o estado de saúde do paciente internado com covid-19.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20545.69464-08


Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para tornar obrigatória a disponibilização, pelo serviço de saúde, de boletim diário sobre o estado de saúde do paciente internado com covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 2º

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, conforme regulamento, obrigando-se o serviço de saúde, no caso dos pacientes internados, a disponibilizar, aos familiares ou às pessoas indicadas pelo paciente, boletim diário sobre seu estado de saúde.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual pandemia da covid-19, todos estamos sendo obrigados a encarar as profundas mudanças sociais e econômicas que vêm perturbando nossa saúde física e mental e testando nossa resiliência.

No entanto, o adoecimento grave e a decorrente internação pela covid-19 são os eventos que representam o teste máximo de resiliência das pessoas afetadas. Por um lado, eles obrigam o paciente a enfrentar, longe de seus entes queridos, a terrível batalha contra o vírus, consciente da possibilidade de piora progressiva de seu quadro e da proximidade da morte. Por outro lado, esses eventos deixam os familiares impossibilitados de os acompanhar, visitar ou ajudar, e, portanto, impotentes diante da possível perda da pessoa querida, que não será nem mesmo velada ou sepultada com dignidade.

Por essas razões, o inciso I do § 2º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, assegurou às pessoas afetadas pelas medidas de combate à covid-19 o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento.

Mesmo assim, entendemos que é necessário deixar clara a responsabilidade dos serviços de saúde de disponibilizar, aos familiares ou às pessoas indicadas pelo doente, boletim diário sobre o quadro de saúde do paciente internado com covid-19.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa medida de elevada relevância social e humanitária.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º
- inciso I do parágrafo 2º